

A Violência Contra a Mulher à Luz do Discurso Internacional

Justiça Cosmopolita para a Erradicação da Violência de Gênero

Elder Lisboa Ferreira da Costa

PHD pela Universidade de Salamanca, Espanha. Professor na União Europeia no Programa de Direitos Humanos do Pós-Doutorado da Universidade de Salamanca -Espanha e Universidade do Porto-Portugal. Mestre em Ciências Jurídico-criminais pela Universidade de Coimbra-Portugal. Professor da Universidade Estácio de Sá-Brasil. Autor de livros jurídicos na área da História do Direito, Direito Penal e Direitos Humanos. Pesquisador na Corte Europeia de Direitos Humanos-Tribunal de Strasbourg, em 2013/2014. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RESUMO: A questão conceitual¹ e o discurso dos Direitos Humanos à luz do Direito Internacional quanto à violência contra a mulher envolvem uma gama de dificuldades no plano interno de cada país, apontando seu nascedouro para a violência de gênero. Demonstram o papel do Direito Internacional Público e, quanto a normatização pela legislação interna dos países que compõem as Nações Unidas, podem contribuir para a erradicação da violência contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero, direito internacional, direitos humanos.

RÉSUMÉ: *La question conceptuelle et le discours des Droits de l'Homme à la lumière du discours International ce sont des problèmes systémiques qui englobent la violence faites aux femmes dans le monde et c'est à partir de là*

¹ A questão conceitual é tão complexa que pode-se ter várias facetas sobre um mesmo tema, tais como aspectos sociológicos, jurídicos, psicológicos ou antropológicos, podendo alterar a pesquisa que se quer retratar. Neste texto nos propusemos a analisar os aspectos jurídicos, sem esquecer os reflexos que outras ciências podem contribuir.

qui a naissance la violence de genre. Le rôle du Droit International Public et sa normalisation par la législation interne des pays qui font partie de l'ONU montrent qu'ils peuvent contribuer pour éradiquer la violence contre les Femmes.

MOTS-CLEFS: violence de genre, Droit international, Droit de l'Homme.

INTRODUÇÃO E FACETA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma questão sistêmica e envolve todas as camadas e setores da sociedade. Atualmente, as agruras que sofrem as mulheres tanto na vida pública como privada têm despertado, por parte da comunidade internacional, especial atenção. A atenção das Nações Unidas tem se voltado para a sua erradicação.

O papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos² tem sido fundamental para a erradicação dessa violência. A proposição de mecanismos internacionais de proteção e erradicação dessa lacra que afoga os direitos mais básicos da mulher em sociedade deve ser a tônica para que possamos ter uma sociedade mais justa e igualitária. O alerta de que estamos em sentido contrário para combater essa violência vem da ONU

Este é um sinal urgente para a ação, e o relatório recomenda os caminhos a seguir”, disse a diretora-executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, no lançamento do documento “Transformando promessas em ação: Igualdade de Gênero na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Sem o rápido progresso para a igualdade de gênero e ações reais para acabar com a discriminação contra mulheres e meninas, a comunidade global não será capaz de manter a promessa de “não deixar ninguém para trás” no caminho para

² Faz-se uma distinção entre Direitos Humanos que surgiram na Idade Moderna com os precursores, Francisco de Vitória, Francisco Suares e John Locke. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma concepção contemporânea, surgida no século XX, depois do pós-guerra, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

pôr fim à pobreza, proteger o planeta e avançar na prosperidade até 2030, de acordo com novo relatório das Nações Unidas lançado na quarta-feira (14/2).³O centro de toda a violência que permeia a mulher está dentro do que se entende por violência de gênero, conceito cunhado pelo Direito Internacional, especialmente na Convenção de Pequim, no seu artigo 118. No gráfico abaixo, demonstramos dentro de um *sistema gravitacional* onde está localizada a violência de que tratamos neste artigo.

Importante destacar nesta seara o trabalho incansável da Professora Catedrática da Universidade do Porto e que por muitos anos dirigiu o Programa de Doutorado Passado e Presente dos Direitos Humanos, na Universidade de Salamanca, da qual foi Professora Titular, María Esther Martínez Quinteiro, que em importantes conclaves promoveu discussões sobre a igualdade de gêneros, e que com seus apontamentos tem modificado a jurisprudência para melhor, no que tange à proteção às mulheres.

Em recentíssima decisão, a Suprema Corte Brasileira, no dia 01 de março de 2018, autorizou mudança de gênero em registro civil sem necessidade de cirurgia ou tratamento psicológico, o que representa um avanço nas questões de gênero. A fala da Presidente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão reforça a tese do viés patriarcal sobre o preconceito. No seu voto esclarecedor, testifica que não há necessidade de autorização judicial para a alteração de prenome e sexo em registro civil de transgêneros.⁴

Com a referida decisão, a Suprema Corte Brasileira, alinhada à jurisprudência de Cortes Internacionais, reconhece que a questão sexual vai muito além nos estereótipos de homem e mulher e perpassa necessariamente por uma questão cultural.

³ Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-sem-aco-es-pela-igualdade-de-genero-mundo-nao-alcancara-objetivos-globais/>

⁴ https://www.scoopnest.com/pt/user/STF_oficial/968945923043848192-em-seu-voto-o-ministro-fachin-dispensa-a-necessidade-de-autorizacao-judicial-para-a-alteracao-de-prenome-e-sexo-em-registro-civil-por-transgeneros

Frisa-se que neste artigo não abordamos especificamente a questão dos movimentos LGBTI, mas a sua luta pela igualdade perante a lei.

“Eu sei que o preconceito é difícil de passar, ainda é grande, e eu falo de cátedra. Eu não preciso do testemunho de ninguém para saber que há preconceito contra a mulher. Tem contra mim. Claro que a manifestação contra mim, enquanto juíza do STF, é diferente de uma mulher que não tem um trabalho, uma independência financeira, independência psicológica ou que não tem condições de uma formação intelectual, mas ele [preconceito] existe contra mim e é exercido, ainda que não dito. Também não preciso de ninguém para me lecionar isso”, disse a ministra, que também é presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁵

A recente revelação dos dados da violência contra a mulher mostra uma curva ascendente preocupante. Pesquisa publicada no site “Compromisso e Atitude” demonstra essa preocupação: “apesar de ser crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente. Segundo relatos do serviço Ligue 180 no 1º semestre de 106, em 39,34% dos casos a violência ocorre diariamente e em 32,76%, semanalmente.

Isso significa que em 71,10% dos casos a violência ocorre com uma frequência extremamente alta. Do total de relatos, 51,06% referem-se a agressões físicas e 31,10%, à violência psicológica. Em 39,34%, a violência ocorre diariamente, e em 32,76%, a frequência é semanal. Em 67,63% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no balanço dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres.”⁶

Recentemente, na revisão periódica da Organização das Nações Unidas, no grupo de trabalho da RPU, foi recomendado a todas as nações que visem esforços no sentido de coibir e erradicar problemas relacionados aos Direitos Humanos, entre eles: combater o excessivo da força, os homicídios cometidos pela polícia em “legítima defesa” ou durante a “guerra contra

⁵ Disponível em: <https://www.bonde.com.br/bondenews/nacional/carmen-lucia-diz-que-machismo-e-preconceito-sustentam-violencia-contramulher-449918.html>

⁶ <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contras-mulheres/>

as drogas”); combater a tortura, os maus-tratos, a violência e as mortes em prisões, bem como a superlotação carcerária e as más condições em lugar de detenção; as medidas tomadas para atingir uma educação de qualidade acessível, culturalmente adequada e para todos; combater o trabalho escravo e proteger os defensores dos direitos humanos.

Pode-se afirmar que, entre as questões levantadas nos documentos da RPU, destacam-se: o combate à extrema pobreza e às desigualdades socioeconômicas; o combate (intersetorial) à discriminação baseada no gênero, etnia, religião, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero^{7,8}.

Afirmamos que qualquer legislação interna de cada soberania, que vise diminuir ou erradicar políticas públicas de proteção a esses grupos que a ONU visa proteger são nulas, padecendo de improcedência legislativa incongruente, devendo ser extirpada do plano interno e adequada as normativas internacionais de proteção. Por isso a orientação da jurisprudência internacional das Cortes Internacionais de Justiça.

Importante documento que retrata a proteção à mulher, como destaca Silvia Pimentel, o CEDAW, em 1979, é um dos principais documentos relativos ao tema, que tem como principal pressuposto: *promover os direitos das mulheres, na busca da igualdade de gêneros, e reprimir quaisquer atos atentatórios e discriminatórios contra a mulher*.⁹ Observa ainda a nobre pesquisadora que:

O Comitê CEDAW* recorre a três mecanismos para monitorar o exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados-parte da Convenção. São eles: análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados-parte, com a elaboração de observações e recomendações específicas; preparação de

⁷ Todas essas recomendações fazem parte da abordagem neste texto.

⁸ O itálico não consta do original.

⁹ Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf

recomendações gerais que buscam interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção. Até o momento foram formuladas 25 recomendações gerais.¹⁰

Com as tratativas internacionais, temos uma panorâmica de que as questões que envolvem a violência contra a mulher alcançam fronteiras inimagináveis, envolvendo todos os países do globo, permeando todas as camadas sociais. Essa violência não escolhe cor, religião, sexo, idade e nem condição social. Afeta a família como um todo e, principalmente os filhos, que se tornam vítimas indiretas da violência de gênero.

Atualmente, Oprah Winfrey é uma voz que tem repercutido de forma veemente para dar visibilidade de que a violência existe. Segundo sua biografia, “por derrubar barreiras raciais e de gênero com suas conquistas, a atriz e bilionária Oprah Winfrey é eterna inspiração para as mulheres. Mais ainda depois do Globo de Ouro, quando emocionou o mundo ao anunciar o início de uma era de maior igualdade para todas”.¹¹ Diversas atrizes norte-americanas tem se apresentado de preto para “denunciar” as violências a que foram expostas no início e durante suas carreiras, muitas de sucesso.

O movimento americano foi importante, pois tem encorajado muitas mulheres a proceder à “denúncia” dos seus agressores e, conseqüentemente, a sua punição. No caso emblemático daquela que deu nome à Lei Maria da Penha, a vítima sofreu dupla tentativa de homicídio praticado por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveiros.

Devido à demora na prestação jurisdicional, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela CIDH/OEA por omissão, negligência e tolerância. O Brasil infringiu os artigos 11, 24 e 25 da Declaração Americana, e também os artigos 3 e 4 e as alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *g* e os artigos 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará, ou seja, uma posição muito grave para o Estado brasileiro.

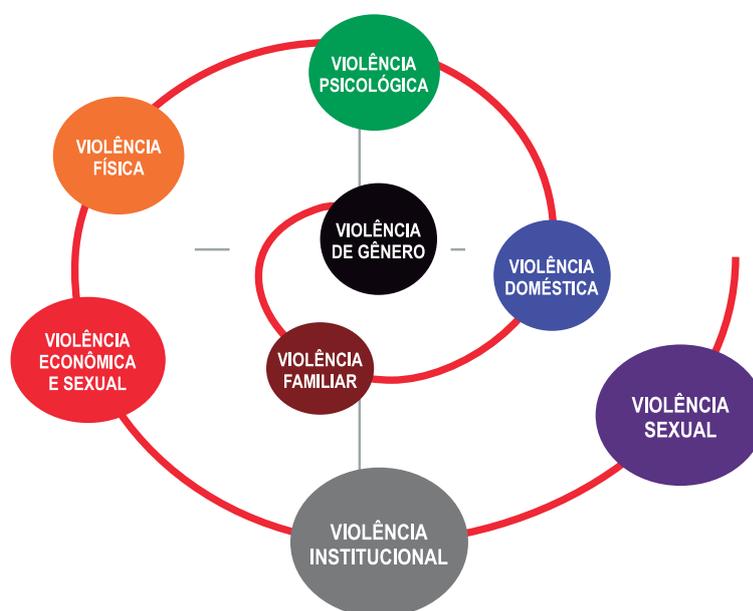
¹⁰ Idem a citação acima do artigo da pesquisadora.

¹¹ Texto de Isabella D’Ercole e Lucy Allen/The Interview People. Disponível em Claudia. Editora Abril. p. 96.

É pacífico hoje no plano internacional as características dos direitos humanos, sendo eles inalienáveis, inderrogáveis e imprescritíveis, posto que não variam em nenhum lugar do planeta. As pessoas possuem dignidade pelo simples fato de serem humanas, não importando qualquer outro condicionante para serem depositárias de tais direitos, e vou mais longe, qualquer tentativa de uma norma interna de limitar o alcance e substrato de tais direitos são nulas de pleno direito, de acordo com as normas internacionais de direitos humanos. Estas se sobrepõem às leis de caráter interno que com elas possam conflitar, podendo seus cidadãos recorrer às Cortes Internacionais a sua proteção.

Nesse campo de proteção estão particularmente as mulheres, crianças e pessoas com deficiências, que reclamam urgentemente de leis que possam garantir os seus mais básicos direitos, como o acesso à educação, saúde, segurança e coibição de práticas tradicionais nocivas¹² já reconhecidas pelas Organizações das Nações Unidas.

Figura 1 – Reflexo da violência de gênero como centro de todo o sistema gravitacional da violência



Fonte: gráfico elaborado pelo autor em sua pesquisa no Tribunal de Strasbourg-França.

¹² Sobre as práticas tradicionais nocivas, importante trabalho de Maíra Barreto sobre “*Infanticídio Indígena*”, tese de doutorado defendida na Universidade de Salamanca, à qual foi conferida o grau de doutora daquela Universidade. Foi diretora de tese a Professora Catedrática Maria Esther Martínez Quinteiro.

O que se percebe, na verdade, é a raiz de toda a violência que sofre a mulher em todos os planos da vida, seja no doméstico (âmbito privado), seja no social (âmbito público). Uma questão deve ficar logo esclarecida, tanto que será amplamente repetida neste texto. A mulher não sofre violência por estar no plano doméstico ou no plano público, ou mesmo na rua. A mulher sofre violência pelo fato de *ser mulher*, ou seja, é um dado sensorial da mentalidade masculina – *sou superior e por isto tenho que mandar*¹³. Está arraigado a um pensamento patriarcal que vem desde os primórdios da formação da sociedade.

Portanto, por estar no centro e ser o nascedouro de todo tipo de violência, dentro desse *sistema interplanetário*¹⁴ que se criou por meio do gráfico, os outros tipos de violência *gravitam* e giram em torno daquela que seria a causa de todos os outros tipos de violência. A violência de gênero tem seus fundamentos, como visto, no pensamento da sociedade patriarcal e machista ao não permitir a evolução da mulher dotada de dignidade humana, conforme já afirmado por diversos documentos internacionais.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DO DISCURSO INTERNACIONAL

Os estudos de Enriqueta Jávega e Lara Sánchez (*apud* BURRIEZA *et al.* 2008) com precisão demonstram o início da discussão sobre gênero no plano internacional. Está ligada ao começo da democracia a denúncia reiterada em todos os foros internacionais, revelando ainda o caráter incompleto das legislações em relação aos direitos das mulheres e sua ampliação.

A problemática está a ser resolvida em diversos planos, como o realinhamento para explicar o direito relacionando-se com outros fatos e discursos sociais, por exemplo, sem prejuízo de mutilar sua especificidade. Também se registrou uma das propostas: a de a interdisciplinaridade ser

¹³ Este dado sensorial está ligado a diversas personalidades masculinas, arraigado a uma ideia patriarcal de que o homem é a medida de todas as coisas e de que sobre ele devem gravitar tudo e todos, sendo a mulher parte integrante do seu “acervo”.

¹⁴ Figura interpretativa.

elaborada desde o ponto de vista da Antropologia, através dos estudos de gênero. Efetivamente, o gênero, nas palavras de Norma Fuller (*apud BURRIEZA et al.* 2008), produz as categorias feminina e masculina, sobre cujas bases organizam-se as instituições primordiais da vida social – condição humana, família, parentesco, trabalho, política – por uma perspectiva de gênero que implica uma revalorização crítica dos conceitos tradicionais de todas as disciplinas acadêmicas, em particular o Direito¹⁵.

Como visto no capítulo anterior, o gênero está vinculado a questões sociológicas, históricas e culturais em que se planteiam as diferenças estabelecidas entre homens e mulheres.

À luz do discurso internacional, a conquista e o respeito à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres devem ser um comportamento de todos os governos planetários. É preciso ficar esclarecido que a violência de gênero não é um problema que afeta somente as mulheres, sendo uma questão de direitos humanos¹⁶.

A evolução de um discurso internacional foi ganhando terreno quando se percebeu que os Estados sozinhos não eram suficientes para resolver as questões envolvendo gênero; na verdade, o exercício do ser humano com índole internacional tem sido a saída para a solução de conflitos. Telles (1990), acertadamente, fez a crítica:

Se a soberania dos Estados fosse concebida rigidamente como uma forma de isolamento, de egoísmo nacional, levado às últimas consequências, cada Estado consideraria até imperioso aplicar exclusivamente a própria lei dentro das suas fronteiras. Mas não é esta a concepção vigente ou dominante. Os Estados encontram-se ligados entre si por laços cada vez

15 BURRIEZA, Ángela Figueruelo; PÉREZ, Marta del Pozo; MARTÍNEZ, María Luisa Ibáñez & ALONSO, Marta León (coords.). *Estudios interdisciplinarios sobre igualdad y violencia de género*. Granada: Comares, 2008 (Colección “Comares Monografías”). p. 36.

16 PEÑAFIEL SANZ, Elena. La Ley Orgánica 3/2007, para la igualdad efectiva de mujeres e hombres. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). *Manual de lucha contra la violencia de género*. 1. ed. Navarra: Aranzadi, 2010. p. 297-321 (p. 314).

mais estreitos de índole econômica ou espiritual, sentem cada vez mais a solidariedade que os prende como membros ou participante de uma grande comunidade internacional. Esta posição, a necessidade do recíproco reconhecimento, impede o isolamento político e jurídico¹⁷.

Afirma-se que a proteção dos direitos humanos é matéria obrigatória em todos os âmbitos da vida. Sabe-se que a aparição dos direitos humanos e sua sistematização ocorreram justamente para fazer frente aos abusos cometidos pelo Estado contra o cidadão. Parece meio que paradoxal, pois o Estado, como ente politicamente concebido, deveria realizar esta proteção por meio de leis e mecanismos que garantissem a dignidade da pessoa, mas nem é sempre isso que ocorre. E, particularmente, têm ocorrido graves violações aos direitos das mulheres numa perspectiva de gênero.

Tem-se a convicção de que, como afirmado por Enriqueta Jávega (*apud* BURRIEZA *et al.* 2008), é indispensável interagir com os demais discursos, estabelecendo uma comunicação ágil, atual e claramente interdisciplinar, em que o “direito assuma uma posição de um companheiro de viagem disposto a compartilhar seus conhecimentos e dialogar abertamente com as demais disciplinas”¹⁸.

Destacou com muita propriedade Bravo Rubio (2010) que é preciso observar as disposições da Corte Americana de Direitos Humanos (CADH) como seu principal documento. A Instituição tem um amplo catálogo de documentos que é, todavia, limitado em relação aos direitos das mulheres.

Nesse sentido, o artigo 13 consagra o direito à igualdade formal perante a lei sem referir-se a desigualdades de resultado, e às medidas para combatê-las que são mais importantes em matéria de discriminação contra a mulher. Por outro lado, o texto carece de uma linguagem mais inclu-

17 GALVÃO TELLES, Inocência. *Introdução ao estudo do Direito*. Vol. I. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1990. p. 229.

18 BURRIEZA, Ángela Figueruelo; PÉREZ, Marta del Pozo; MARTÍNEZ, María Luisa Ibáñez & ALONSO, Marta León (coords.). *Estudios interdisciplinares sobre igualdad y violencia de género*. Granada: Comares, 2008 (Colección “Comares Monografías”). p. 37.

siva e, pelo contrário, dá ênfase aos direitos essenciais do homem. Assim, as anotações particulares das quais as mulheres tornaram-se objeto de especial proteção são relativas a tarefas atribuídas a elas tradicionalmente, como o exercício da maternidade ou, simplesmente, sua atuação no âmbito familiar, reproduzindo os estereótipos de gênero.

Estas características puderam ser explicadas a partir do momento em que se estabeleceu o Documento Internacional. Em todo o caso, tais falências acabam influenciando de alguma maneira nas decisões que o Tribunal americano toma, até porque tem sido limitado o alcance dos direitos das mulheres¹⁹.

Dentro desse discurso do Direito Internacional, de fato é preciso reconhecer que os direitos da mulher se encontram neste plano, sendo necessário, como indicou Cançado Trindade (2003), o resgate histórico do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. O insigne jurista afirmou ainda que não se pode perder de vista os chamados fundadores dos direitos das gentes, os escritos dos autores espanhóis, assim como da obra *grociana*.

No período de formação do Direito Internacional, foi considerável a influência exercida pelos ensinamentos dos grandes mestres, o que é compreensível dada a necessidade de sistematização da matéria. Assim, nos dias atuais, é imprescindível ter presentes tais ensinamentos, em especial os de Francisco de Vitória e Francisco Suárez na formação do Direito Internacional²⁰. Este surgiu embasado na teoria das Escolas germânica e italiana, e despontou como uma reação de inconformismo à ideia do positivismo e do voluntarismo.

19 BRAVO RUBIO, Diana. ¿Que pasó con las mujeres? In: ESTUPIÑÁN, Natalia; TRUJILLO, Mariana Ardila; LÓPEZ, Juana Inés Acosta; CAMARGO, Jimena Sierra; RUBIO, Diana Bravo & OSPINA, Andrés García. *Apuntes sobre el Sistema Interamericano II*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010 (Colección “Temas de Derecho Público”, vol. 82). p. 172.

20 CANÇADO TRINDADÉ, Antônio Augusto. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI – Memória del Seminario de noviembre de 1999*. 2. ed. San José de Costa Rica: CIDH, 2003. p. 3-68 (p. 7). Tradução livre do autor.

Auguste Comte (1798-1857) abriu novas vias de pensamento filosófico e social, ao fundar a filosofia positivista e a sociologia. Com elas, repudiava a reflexão metafísica e, em geral, toda a estruturação científica não comprovável por experimentação ou observação²¹.

JURISDIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL.

JUSTIÇA COSMOPOLITA

Dentro da esfera de competência das Cortes Internacionais, seja a Europeia, ou Interamericana de Direitos do Homem, destaca-se que nenhum Estado parte deste conglomerado pode restringir a atuação de uma Corte Internacional, sob pena de negar vigência aos Protocolos que assinou e ratificou, sendo uma atitude sem nenhum efeito jurídico. Trata-se do princípio da efetividade das normas de caráter internacional, que devem sobrepujar-se às normas de caráter interno e, principalmente, quando versarem sobre os direitos humanos.

A questão volta-se para o chamado direito interno, e este tem sido muitas vezes insuficiente para a resolução da chamada violência de gênero. A esse respeito, afirmaram Cançado Trindade & Ruiz de Santiago (2003):

(...) com a desmistificação dos postulados do positivismo voluntarista, se tornou evidente que só se pode encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade do Direito Internacional geral na consciência jurídica universal, a partir da afirmação da ideia de justiça objetiva. Como uma manifestação desta última se tem afirmado os direitos do ser humano, emanados diretamente do Direito Internacional e não sujeitos, portanto, a vicissitudes do direito interno²².

²¹ CASTAN TOBEÑAS, Jose. *Humanismo y derecho: el humanismo en la historia del pensamiento filosófico y en la problemática jurídico-social de hoy*. Madrid: Instituto Reus, 1962. p. 47.

²² CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto & RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI*. 2. ed. San José de Costa Rica: Acnur, 2003. p. 265. Tradução livre do autor.

A violência contra a mulher está na ordem do dia em todas as partes do planeta. Diversos países sofrem com esse mal, a diferença é que ocorre em maior ou menor escala, dependendo das características e da incidência.

Segundo Camargo (1960), é impossível fazer essa proteção da mulher somente no plano interno e destacou que, de outra parte, o Comitê Interamericano enfoca um grave problema, “sem mencionar a tragédia da democracia na América”, da tradição absoluta do direito escrito com a realidade que atualmente se observa em muitos países americanos.

Com efeito, todas as Constituições estabelecem, como apontou o Comitê, amplas garantias e direitos, mas nem sempre essas garantias e esses direitos são respeitados na prática, donde se conclui, com claridade meridiana, que hoje e por hoje a proteção do direito interno não basta. E mais: diante das conclusões a que se chegou, deve-se pensar em um regime de proteção internacional²³.

Em dezembro de 1952, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, que foi ratificada pela maior parte dos Estados membros das Nações Unidas. O documento tratou de reconhecer e garantir às mulheres cidadãos o direito de votar, de ser eleitas e de desempenhar cargos públicos em condições iguais à dos homens. Assim mesmo, recomendou a promoção dos direitos políticos da mulher através da educação feminina²⁴.

Dois assuntos estão sempre em voga quando se trata de direitos humanos: o *regionalismo* e o seu caráter *internacional*; como ajustar essas duas formas de incidência de tais direitos? Conforme salientou Camargo (1960), os Estados americanos têm reiterado, em mais de uma ocasião, a adesão irrestrita aos direitos humanos adotados na Declaração Universal. Igualmente, constatam-se esforços tanto no âmbito regional como no plano mundial pela adoção de um regime de tutela internacional dos direitos

23 CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960. p. 233. Tradução livre do autor.

24 CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960. p. 80. Tradução livre do autor.

humanos, ou seja, há real necessidade de que, quando no plano interno, se esses direitos não estiverem sendo reconhecidos, deva ocorrer a intervenção internacional.²⁵

A razão fundamental para esta postura, ainda segundo Camargo (1960), em relação aos povos do continente americano, é que estes consideram, em termos gerais, que o abrigo dos direitos e das liberdades fundamentais do homem é um assunto que interessa por igual a toda a humanidade, e não exclusivamente a um grupo de nações²⁶.

Como a proteção da mulher é uma questão de direitos humanos no cenário internacional, nas Américas, a partir do Congresso do Panamá, que se realizou em 1826, até a Conferência Interamericana de Caracas, em 1954, tratou-se de estabelecer diretrizes para a proteção dos chamados direitos humanos e, com isso, proceder à proteção da mulher no plano internacional.

Este não é mais um problema de um país ou, mesmo, interno de uma casa de família; constitui-se hoje num problema geral, a sua proteção é vinculada à autoridade moral da Declaração Universal, que contém preceitos de ordem geral a ser delineados pelo direito interno de cada nação. Camargo (1960) também destacou:

A citada Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi traduzida para diversos países e línguas do mundo e à qual é uma fonte valiosa de doutrina jurídica que inspirou acordos, alegações, constituições, sentenças, resoluções e tratados, [tudo] constitui “o necessário protesto contra milhares de anos de opressão e exploração do homem pelo Estado, grupos ou outros indivíduos” e, segundo o próprio tempo, uma

25 No que se refere a esta intervenção, estamos a falar de inebriação dos Protocolos Internacionais ao direito interno, que deve ceder lugar a proposições que visem a resguardar os direitos humanos que são vistos de forma Universal e alcançam todos os povos.

26 CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960. p. 182. Tradução livre do autor.

ratificação do plano mundial dos direitos e liberdades fundamentais do homem²⁷.

A mulher encontra-se em uma situação de vulnerabilidade e desigualdade na relação com o gênero masculino, inclusive por razões históricas. É por este motivo que a *violência de gênero* ocorre contra a mulher, e explica-se: no âmbito sociológico e internacional só a mulher pode ser vítima de *violência de gênero*, por isso a necessidade de *leis afirmativas* para a correção dessas distorções.

Louva-se a promulgação da Lei Maria da Penha, que entrou no cenário jurídico brasileiro por determinação internacional, em que se constatou que a mulher necessitava prementemente de mecanismos, e aqui falamos de lei, para a sua proteção, visando a erradicação da violência que permeia todos os estados da vida das mulheres.

Interessante nota o afirmado pela Advogada-Geral da União sobre a Lei Maria da Penha: A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), cuja constitucionalidade foi analisada pelo Supremo, argumentou que a lei não ofende o princípio da igualdade por ser direcionada às mulheres e viu os argumentos da União serem acolhidos por unanimidade pelos ministros do STF.²⁸

Infelizmente, o direito penal tem ido por um caminho inverso, dando margem a outras interpretações. Estas vêm de características que remontam a uma realidade ímpar que só a mulher pode passar. Ela sofre a violência por ter nascido mulher, e não por outra razão. Portanto, qualquer outra interpretação que as leis positivas poderiam estender por analogia a outros grupos para proceder à sua proteção não deveriam ocorrer, sob pena de descaracterizar a natureza sociológica e histórica a que se propõe.

²⁷ CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960. p. 73. Tradução livre do autor.

²⁸ Disponível em: <https://www.jota.info/justica/quem-e-grace-mendonca-primeira-advogada-geral-da-uniao-11092016>. É significativo que uma mulher ocupando tão importante cargo possa dar voz as mulheres.

Em diversos artigos da seara jurídica com as quais se manteve contato²⁹, em que se afirma ser possível esta aplicação, ousa-se discordar por todas as razões aqui expostas e ainda mais por estarem em desacordo com os Protocolos e as Leis Internacionais.³⁰

Todavia, se um homem for vítima de violência familiar ou no âmbito geral, deve se socorrer de outros instrumentos para punir o autor, seja este homem, seja mulher, quer no âmbito civil, quer no penal, bem como outros instrumentos ordinários. Jamais uma lei que vise à proteção por gênero, já que a mesma foi concebida historicamente para a proteção da mulher.

Na conferência de Pequim, foi estabelecida a potencialização do papel da mulher em sociedade, fazendo um resgate de toda a discriminação sofrida ao longo dos anos e o viés patriarcal a que muitas mulheres estão submetidas, daí a necessidade de sua proteção no âmbito internacional.

La plataforma de acción es un programa encaminado a crear condiciones necesarias para la potenciación del papel de la mujer en la sociedad. Tiene por objeto (...) eliminar todos los obstáculos que dificultan la participación activa de la mujer en todas las esferas de la vida pública y privada mediante una participación plena y en pie de igualdad en el proceso de adopción de decisiones en las esferas económica, social, cultural, y política³¹.

29 O renomadíssimo Professor Luís Flávio Gomes, que inclusive prefaciou uma das obras do autor desse livro, em artigo publicado, fez a indagação: é possível a aplicação de uma medida protetiva da Lei Maria da Penha em favor de um homem? O professor citou, inclusive, uma decisão de um magistrado do *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios* (TJDFT), em que a lei foi aplicada em favor de um homem. Ousa-se discordar do renomado professor. A mulher deve, sim, ser punida e toda a legislação ser colocada a favor do homem para fazer valer seu direito, mas utilizar uma lei de gênero para fazê-lo é negar todo o caráter sociológico a que a mesma se propõe, ocasionando uma inversão de valores sem precedentes. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/30/lei-maria-da-penha-em-favor-dos-homens-por-que-nao/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014, às 9h30, de Strasbourg-França.

30 Segundo a normativa internacional, como se trata de uma lei de gênero, a Lei Maria da Pena, deve ser aplicada somente para mulheres. Se o homem for depositário destas disposições, provocará mais desigualdades no campo sociológico.

31 Material disponível na íntegra no seguinte endereço eletrônico: ><http://europa.eu/legislation_summaries/employment_and_social_policy/equality_between_men_and_women/c11903_pt.htm Acesso em: 28 de fevereiro de 2014, às 12h45, de Strasbourg-França.

Vários antecedentes ocorreram para garantir o fim da discriminação contra as mulheres, dentre eles a *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, em 1979, quando os Estados se comprometeram a garantir instrumentos de ações positivas que possam incorporar o princípio da igualdade em seus ordenamentos legais³².

A Conferência de Nairóbi, em sua recomendação número 19, testemunhou a necessidade de instrumentos que visem a diminuir a desigualdade entre homens e mulheres. Quando se aplica a mesma lei que foi concebida para a proteção da mulher ao homem, nega-se o viés patriarcal que a sociedade mesma impôs, ocasionando mais desigualdade, pois a negativa dessa realidade se dá tanto no aspecto sociológico quanto no histórico.

La violencia contra la mujer es una forma de discriminación que impide gravemente que goce de derechos y libertades en pie de igualdad con el hombre.

El artículo 1 de la Convención define la discriminación contra la mujer. Esa definición incluye la violencia basada en sexo, es decir, la violencia dirigida contra la mujer porque es mujer o que la afecta en forma desproporcionada. Incluye actos que infligen daños, coacción y otras formas de privación de la libertad³³.

A Conferência de Pequim, no seu dispositivo 118, estabeleceu de forma cristalina essa relação de dominação agravada por um governo que sempre age de forma a não elaborar políticas, quer sociais, quer no plano legislativo, que visem a coibir a discriminação contra a mulher.

La violencia contra la mujer es una manifestación de las relaciones de poder históricamente desiguales entre mujeres y

32 DELGADO ÁLVAREZ, Carmen. Raíces de la violencia de género. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). *Manual de lucha contra la violencia de género*. 1. ed. Navarra: Aranzadi, 2010. p. 43-64 (p. 70).

33 Dados disponíveis na íntegra no seguinte endereço eletrônico: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/igualdade_genero_262.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2014, às 12h50, de Strasbourg-França.

hombres, que han conducido a la dominación de la mujer por el hombre, la discriminación contra la mujer y la interposición de obstáculos contra su pleno desarrollo. La violencia contra la mujer a lo largo de su ciclo vital dimana esencialmente de pautas culturales, en particular de los efectos perjudiciales de algunas prácticas tradicionales o consuetudinarias y de todos los actos de extremismo relacionados con la raza, sexo, el idioma o la religión que perpetúan la condición inferior que se asigna a la mujer en la familia, el lugar de trabajo, la comunidad y la sociedad. La violencia contra la mujer se ve agravada por presiones sociales, como la vergüenza de denunciar ciertos actos, la falta de acceso de la mujer a información, asistencia letrada o protección jurídica; la falta de leyes que prohíban efectivamente la violencia contra la mujer; el hecho de que no se reformen las leyes vigentes; y la falta de medios educacionales y de otro tipo para combatir las causas y consecuencias de la violencia. Las imágenes de violencia contra la mujer que aparecen en los medios de difusión, en particular las representaciones de la violación o la esclavitud sexual, así como la utilización de mujeres y niñas como objetos sexuales, y la pornografía, son factores que contribuyen a que se perpetúe esa violencia, que perjudica a la comunidad en general, y en particular a los niños y los jóvenes³⁴.

Esta realidade é alarmante. Segundo Santiago (2007), dados da OIT informam que, em 1998, numa escala mundial, 67% de todas as mulheres compreendidas entre 20 e 54 anos eram economicamente ativas. No ano de 2010, espera-se que essas cifras alcancem os 75%. Assim, reflète esta organização que existem desigualdades de gênero em situação ocupacional e em qualidade dos empregos realizados por homens e mulheres. As mulheres geralmente trabalham o mesmo tempo, mas os homens têm empregos onde são mais bem pagos e têm mais segurança³⁵.

34 Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2014, às 15h10, de Strasbourg-França.

35 FERNÁNDEZ SANTIAGO, Pedro. *Violencia familiar: la visión de la mujer en casas de acogida*. 1. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007. p. 77. Tradução livre do autor.

Os dados internacionais da violência contra a mulher revelam-se, como dito, preocupantes. El Salvador ocupa a primeira posição em taxas de homicídio contra a mulher, respondendo com 10.3% de mortes para cada 100 mil mulheres. Seguido por Trinidad e Tobago, com 7.9 %; Guatemala, 7.9%; Rússia, 7.1%; Colômbia, 6.2%; Belize, 4.6% e Brasil, com 4.4%. Os dados pesquisados variam de 2008 a 2010, sendo o Brasil alocado em 2010. A Espanha registrou, em 2009, 0.3%, ficando em 74º lugar, e a França, 0,4%, em 2008, ocupando a 68º posição. Apenas a título de informação, a Islândia registrou 0.0% de homicídios contra a mulher em 2009³⁶.

Dentro da sociedade, nenhuma mulher comete crime contra um homem por este ser homem. As razões desse tipo de violência são outras, assim também quando uma irmã ataca outra irmã. São matizes diferentes. Por esta razão, quando se comete um crime, dependendo do seu autor, ocorre variação na sua forma de análise conceitual.

Nunca é demais lembrar que a mulher não sofre violência porque está no âmbito doméstico ou no âmbito familiar; ela sofre violência por ser mulher, de maneira que estar nessa situação é fruto de uma concepção histórica, não se podendo ter uma visão reducionista do problema. A mulher sofre violência por múltiplos fatores, quer no âmbito privado quer no público.

O discurso internacional contra a violência de gênero teve um grande respaldo na Conferência de Pequim, em 1995, quando houve avanços e definições: “Como todo ato de violência sexista que tem como resultado possível e real um dano de natureza física, sexual, psicológica, incluindo ameaças na vida pública e na vida privada”. Essa violência é baseada na superioridade de um sexo sobre o outro e que tenha, por consequência, um dano físico, sexual ou psicológico.

Constantemente, as manifestações dos órgãos das Nações Unidas, quando chamadas a intervir em situações concretas, procedem a recomendações aos países para que deliberem ações legislativas visando à di-

36 Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014, às 10h15, de Strasbourg-França.

minuição da discriminação contra as mulheres. Também o fazem as Cortes Internacionais quando analisam casos concretos lhes são apresentadas.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES. UM PASEIO OBRIGATÓRIO.

Outra importante conquista ocorreu em janeiro de 1957: a Assembleia Geral aprovou a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, com a finalidade de eliminar os conflitos da lei e da prática em matéria de nacionalidade quando se tratasse de disposições da perda da nacionalidade da mulher como resultado do matrimônio, de sua dissolução e a mudança da nacionalidade do marido durante o matrimônio. A referida convenção estipulou que o matrimônio com um estrangeiro não afeta automaticamente a nacionalidade da esposa e assinalou documentos especiais de privilégio para a naturalização da mulher que quisesse adquirir a nacionalidade do seu marido³⁷.

No artigo 3º do projeto do Pacto, os Estados se comprometem a garantir a homens e mulheres a igualdade, de forma que ambos gozem de todos os direitos civis e políticos enunciados no referido ajuste. Este princípio constitui a declaração de um direito fundamental, segundo o qual o Pacto adquire um caráter de norma jurídica internacional. Sua finalidade é garantir eficazmente os direitos humanos contra a “discriminação por motivos de sexo” e consagrar a igualdade jurídica entre homens e mulheres.

Como advertiu a Secretaria-Geral das Nações Unidas sobre os projetos de Pactos Internacionais de Direitos Humanos, os artigos contêm um princípio de Justiça elementar, qual seja, a igualdade de direitos em um mundo no qual se segue negando os direitos da mulher em muitos países adiantados³⁸.

37 CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960. p. 80-81. Tradução livre do autor.

38 CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960. p. 108-109. Tradução livre do autor.

O relatório final da Conferência de Pequim foi assinado por 189 países, os quais concordaram com as plataformas de soluções que deveriam ser adotadas pelos países como forma de combater a violência contra as mulheres. Foram aprovadas 12 recomendações. São elas:

- 1 - a pobreza que pesa sobre a mulher;
- 2 - o acesso desigual à educação;
- 3 - a mulher e a saúde;
- 4 - a violência contra a mulher;
- 5 - os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher;
- 6 - a desigualdade em relação à mulher na participação das estruturas de poder;
- 7 - a desigualdade nas decisões de poder e nas demais decisões;
- 8 - a falta de mecanismos do exercício para promover a mulher;
- 9 - a falta de reconhecimento dos direitos humanos da mulher no plano internacional;
- 10 - a mobilização insuficiente dos meios de informação para promover a contribuição da mulher em sociedade;
- 11 - a falta de reconhecimento da contribuição da mulher na gestão dos recursos naturais e do meio ambiente;
- 12 - as meninas.

Outras Conferências Internacionais que abordaram a questão da violência contra as mulheres foram a Conferência das Nações Unidas no México, em 1975, Copenhague, em 1980, Nairóbi, em 1985, e Pequim, em 1995. No caso específico da Conferência do México, o documento estabeleceu:

A los efectos de la presente convención, la expresión “discriminación contra la mujer” denotará toda distinción, exclusión o restricción basada en el sexo que tenga por objeto o por resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio por la mujer, independientemente de su estado civil, sobre la base de la igualdad del hombre y la mujer, de los derechos humanos y las libertades fundamentales en las esferas política, económica, social, cultural e civil o en cualquier otra esfera. Art. 1º.

Os eventos mundiais que tiveram assento e se tornaram de grande importância para o levantamento da problemática mundial foram os seguintes: em 1993, a Conferência Mundial para os Direitos Humanos, com sede em Viena, na Áustria; após, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, em 1994; e finalmente, em 1995, a Conferência Mundial das Mulheres, realizada em Pequim.

Segundo testificou Pablo Camargo (1960), depreende-se da corrente de diversos doutrinadores de os seis artigos relativos aos direitos humanos da Carta de São Francisco não são meros princípios orientadores, e sim normas jurídicas exigíveis, contrariando o pensamento de Hans Kelsen, de acordo com o qual tais regulações não constituiriam normas obrigatórias³⁹.

Verificou-se que, a partir da Conferência de Pequim, teve início a discussão de um problema de ordem linguística, registrado por Delgado Alvarez (2010):

Se estaba negando el derecho a existir lingüísticamente a un concepto nuevo: el concepto de que la violencia sufrida por las mujeres, ni es doméstica, ni es familiar, ni es de pareja. Éstos pueden ser – en todo caso – ámbitos en los que se manifiesta; pero el reduccionismo lingüístico de designar la parte por el todo. Indivisibilizar su carácter ideológico simplemente eliminará su existencia conceptual⁴⁰.

Portanto, certa foi a afirmação de Michael Rosenfeld, citado por Maldonado (2008), quando declarou: “A tese de que a igualdade constitucional é genuinamente central em seu próprio âmbito, porém, sua reconstrução é necessária para entender de forma adequada sua evasividade e revelar seu lugar dentro emaranhado institucional delimitado pelo consti-

³⁹ CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960. p. 67. Tradução livre do autor.

⁴⁰ DELGADO ÁLVAREZ, Carmen. Raíces de la violencia de género. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). *Manual de lucha contra la violencia de género*. 1. ed. Navarra: Aranzadi, 2010. p. 43-64 (p. 45).

tucionalismo”. Há uma abordagem considerando que homens e mulheres são iguais como seres humanos, porém, até certo ponto têm necessidades e aspirações diferentes e, de acordo com isso, homens e mulheres têm de ser tratados de igual forma em proporção às suas diferentes necessidades e aspirações, para se alcançar o necessário e o constitucionalismo limite o poder do governo, a aderência ao Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais⁴¹.

O Estado de Direito viu-se reforçado pelo conteúdo da Carta de Paris para uma Nova Europa, onde se prevê uma era de democracia, paz e unidade, retratando que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são patrimônio de todos os seres humanos, considerados inalienáveis e garantidos por lei. Sua proteção e seu fomento constituem a primeira responsabilidade dos governos; seu respeito é uma salvaguarda essencial contra um excessivo poder do Estado; sua observância e seu pleno exercício configuram a base da liberdade, da justiça e da paz, e, neste ponto, os direitos humanos são irrevogáveis.

Esses direitos fundamentais estão estampados na Declaração de Teerã, de 1968. Como destacou Bauer (1997), em Teerã, no ano citado, realizou-se a Conferência Internacional de Direitos Humanos para comemorar o 20º aniversário da Declaração Universal e, sem nenhuma oposição, aprovou-se o seguinte texto: “A Declaração Universal de Direitos Humanos enuncia uma concepção comum a todos os povos, os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e a declara obrigatória para a comunidade internacional”⁴².

A incidência do fenômeno da violência contra a mulher é constatada em todos os agrupamentos sociais, não sendo privilégio de sociedades menos ou mais aculturadas, tanto que, ultimamente, a comunidade internacio-

41 MALDONADO, Altemio González. La dignidad y la igualdad de género. In: MÉNDEZ-SILVA, Ricardo (coord.). *Derecho Internacional de los derechos humanos. Culturas y sistemas jurídicos comparados*. T. II. México: Universidad Autónoma de México, 2008. p. 404.

42 GARCÍA BAUER, Carlos. *Los derechos humanos en América*. Guatemala City: Tipografía Nacional, 1997. p 106. Tradução livre do autor.

nal tem acompanhado o desenvolvimento da atividade legislativa para que haja uma legislação eficaz de combate a todo tipo de discriminação envolvendo gênero e propondo uma igualdade entre homens e mulheres. Assim, diversas conferências internacionais têm dado diretrizes para esta planificação, impulsionando legislações locais ao enfrentamento do problema.

Um dos documentos mais importantes nessa luta contra a violência sobre a mulher surgiu em Belém do Pará, no Brasil, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em 9 de junho de 1994. No Brasil, por meio de Decreto Legislativo n. 107/95, e posteriormente do Decreto n. 1973, de 1 de agosto de 1996, passou a ter vigência em território nacional.

Essa Convenção reconheceu expressamente a violência de gênero e admitiu que as mulheres têm direito a viver sem violência, ao mesmo tempo que estabeleceu uma lista de deveres dos Estados, afirmando a mulher como sujeito de direito diante da legislação e alertando a comunidade internacional de que deve estar atenta, dentro da legislação interna, para promulgar leis direcionadas à erradicação da violência de gênero.

A referida Conferência, em seu artigo 3º, destacou que toda a mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no âmbito privado. Ou seja: em 1994, já não se realizava distinção da violência sofrida pela mulher, devendo a lei fazer sua proteção integral.

A Convenção em destaque, muito acertadamente, na sua parte preambular, evidenciou que a mulher persuadida de sua responsabilidade histórica deve fazer frente a essa situação para procurar soluções positivas. Além disso, enfatizou que a situação da mulher na América Latina tem um caráter generalizado, sem distinção de raça, classe, religião e idade ou qualquer outra condição⁴³. Diversos países latino-americanos têm voltado suas atenções para este tipo de violência, promulgando leis internas para o controle e a erradicação da violência contra a mulher, atendendo aos anseios da comunidade internacional.

43 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994.

Quanto a esse documento da maior importância, importa verificar o observado por Bravo Rubio (2010), ao afirmar que o referido documento constitui importante aporte para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para lograr êxito na proteção e na igualdade dos direitos humanos das mulheres, em que se declara explicitamente que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos. E destacou que sua eficácia e seu acatamento por parte dos Estados têm sido bastante restringidos e que sua aplicação em casos contenciosos por parte da Corte tem sido quase nula⁴⁴.

Denota-se que, desde 1995, quando se realizou a citada convenção, traçou-se a competência da Corte, levando-se em consideração a tendência, que já se demonstrava, que todo o complexo de leis de proteção à mulher deve ter por objetivo abraçar o gênero, que é a causa antecedente das discriminações e onde se centram todas as questões de índole material que impedem que a mulher tenha e goze plenamente os direitos humanos que todos devem respeitar.

Deve-se reconhecer que, conforme estabelece o artigo 5º da referida Carta de Belém do Pará:

(...) toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Os Estados partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Andou bem a citada Convenção quanto ao seu conteúdo em relação à violência que se quer erradicar, afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a mulher ao reconhecimento e ao gozo do exercício de tais direitos e liberdades.

44 BRAVO RUBIO, Diana. ¿Que pasó con las mujeres? In: ESTUPIÑÁN, Natalia; TRUJILLO, Mariana Ardila; LÓPEZ, Juana Inés Acosta; CAMARGO, Jimena Sierra; RUBIO, Diana Bravo & OSPINA, Andrés García. *Apuntes sobre el Sistema Interamericano II*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010 (Colección “Temas de Derecho Público”, vol. 82). p. 173.

O artigo 1º diz textualmente:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Portanto, pelo que se verifica na referida Convenção, está muito bem delineada a violência contra a mulher no âmbito tanto privado como público, ou seja, desde a referida Convenção, já se tem há a muito tempo a concepção de gênero⁴⁵.

Sobre o assédio sexual é importante a “denúncia”, para que tal prática seja punível. Nos Estados Unidos da América, texto de Isabella D’Ercolle e Lucy Allen destaca que: “É preciso voltar o filme e revisitar duas cenas para entender o atual momento de Hollywood – em que se comemora o fortale-

45 Neste texto não se enfrenta a questão levantada por movimentos GLTB. Enfrentamos tal assunto em nosso livro: *O Gênero no Direito Internacional*, onde se é possível a aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas do mesmo sexo que tenham convivência conjugal. A própria jurisprudência brasileira, inclina-se para a possibilidade de tal aplicação.

cimento do feminismo em uma área até então deficitária em se tratando de posicionamento. Primeiro, rebobine até 05 de outubro do ano passado, uma quinta feira em que a chamada mais chocante do jornal americano *The New York Times* era a denúncia de atrizes contra o produtor milionário Harvey Weinstein,⁴⁶ por assédio sexual.⁴⁷ Tal citação demonstra que somente com a “denúncia” formal às instâncias formais de controle teremos o combate efetivo a este tipo de violência, em qualquer parte do planeta.

Mesmo que a violência ocorra no âmbito familiar, a mulher não deve ter receio em procurar ajuda para a solução do problema, que quase sempre está muito próximo de nós.

Outro fator que demonstra o processo de desigualdade em que se encontra a mulher está nos dados da ONU, em 1995, citado por Duran e confirmado por Delgado Álvarez (2010), onde se ratificou que 52% das horas trabalhadas no planeta são gastas por mulheres, que os títulos de propriedade estão registrados em nome 99% dos homens e que; de todo dinheiro que circula no planeta, 90% estão nas mãos dos homens⁴⁸. Tem-se aqui um dos nascedouros de toda a discriminação que sofre a mulher: a questão da distribuição de renda, isto já havia sido preconizado por Simone de Beauvoir⁴⁹ quando fomentava que o trabalho seria a forma de dignificar a mulher.

No que se refere à economia, a participação da mulher torna-se essencial para que o processo de igualdade se firme. É frequente dizer que a economia vai bem porque se tem criado mercado de trabalho. Porém, para se entender bem o diagnóstico, esse argumento parece equivocado, se-

46 Referido diretor foi responsável, nada mais nada menos, pelos filmes Shakespeare Apaixonado e Os Oito Odiados.

47 Texto de Isabella D’Ercole e Lucy Allen/The Interview People. Disponível em Claudia. Editora Abril, p. 98.

48 DELGADO ÁLVAREZ, Carmen. Raíces de la violencia de género. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). *Manual de lucha contra la violencia de género*. 1. ed. Navarra: Aranzadi, 2010. p. 43-64 (p. 50).

49 Simone Lucie-Ernestine-Marie Bertrand de Beauvoir. Somente uma breve citação à grande escritora. Neste brevíssimo artigo, impossível citar a grande contribuição para a igualdade de gênero que propôs a autora francesa, nascida em Paris em 09 de janeiro de 1908 e falecida em 14 de abril de 1986, também na capital francesa.

gundo as palavras de Isidre Molas (2004), porque comporta dizer que o fenômeno conjuntural depende diretamente da marcha global da economia. E tudo indica que o mesmo ocorre com o fenômeno estrutural integrado no coração da nova sociedade. Se for admitido que o fenômeno estrutural do trabalho estabelece o socialmente dignificado e que há uma zona de superposição de situações intermediárias, parece evidente que o amplo espaço das novas desigualdades exige uma atenção particular por parte daqueles que as analisam com a vontade de eliminá-las e de criar políticas compensatórias⁵⁰.

Todas essas manifestações de discriminação contra a mulher são aceitas e toleradas pelo Estado quando não se implementam medidas de caráter efetivo para a solução da problemática. O fato de a maioria dos legisladores ser do gênero masculino faz com que se crie a *mentalidade míope* de que o problema não é sentido por aqueles que legislam. Enquanto a mulher não ocupar um espaço maior na vida política das soberanias, estas conquistas dificilmente virão.⁵¹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos traçou, dentro do Sistema Interamericano, estratégias para a proteção dos direitos humanos com *ações negativas e ações positivas*. As *ações negativas* visam a obter, por parte do Estado, a sua não interferência na vida do cidadão, deixando-o livre para prover a sua vida e a respectiva regulação.

Em algumas sociedades, quanto mais livre o ser humano, melhor. Essas *ações positivas* tiveram origem nos Estados Unidos da América e se estenderam a outros países. É necessário somente que tenha cuidado para que tais ações não se transformem em novos motivos de discriminação, criando um ciclo vicioso interminável.

⁵⁰ MOLAS, Isidre. *Por un nuevo pacto social*. Barcelona: Mediterrania, 2004. p. 21-22.

⁵¹ Faz-se um registro. Atualmente, no Brasil, na esfera judiciária. O Supremo Tribunal Federal atualmente é presidido por uma mulher, assim como a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União. Carmem Lúcia, Raquel Dodge e Grace Mendonça, respectivamente. O que representa um avanço significativo no espaço público, que deve ter a mulher participando das decisões importantes que atravessa o país.

Mas o que seria o Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Camargo (1960) citou a definição de Antonio Gómez Robledo: “uma ordem jurídica de livre cooperação entre as repúblicas no Novo Mundo, cooperação que só se torna compulsória⁵² em virtude de compromissos recíprocos voluntários, dentre os quais está a Carta de Organização dos Estados Americanos e o Tratado Americano de Assistência Recíproca”⁵³.

É importante frisar o caráter de que se reveste a proteção internacional dos direitos humanos e sua intangibilidade jurisdicional. A esse respeito, o Professor Cançado Trindade (2003) observou que, uma vez examinada a cláusula pétrea da proteção internacional dos direitos humanos atinente ao acesso dos indivíduos (direito de petição) à Justiça em nível internacional, passa-se à consideração de outra cláusula pétrea, a saber: a intangibilidade da jurisdição obrigatória dos direitos internacionais – Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – a qual não admite limitações que estão expressas nos conteúdos dos respectivos Tratados de proteção (artigo 46 da Convenção Europeia, texto original, e artigo 62 da Convenção Americana)⁵⁴.

Todavia, essa não interferência em uma sociedade eminentemente patriarcal tem sido questionada pelos grupos de direitos humanos, visto que todas as ações perpetradas durante séculos, com o transcorrer do tempo e pelo fato de possuírem um viés patriarcal, muitas vezes passam despercebidas e, por trás, escondem todo um ranço discriminatório em relação à mulher. Daí a necessidade de intervenção.

Não se pode esquecer de que, consoante o artigo 6º da Convenção

⁵² Quando se afirma “compulsória”, significa que os Estados partes devem proceder à criação de leis e mecanismos internos que visem à proteção integral da mulher.

⁵³ CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960. p. 186. Tradução livre do autor.

⁵⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos*. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI – Memória del Seminario de noviembre de 1999*. 2. ed. San José de Costa Rica: CIDH, 2003. p. 3-68 (p. 19). Tradução livre do autor.

de Belém do Pará, que menciona os direitos da mulher, é seu direito ser valorada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Acrescente-se que ambas são necessárias ao fiel cumprimento de proteção dos direitos humanos das mulheres. Segundo Faroppa Fontana (2011), é importante destacar que as ações do Estado em matéria de segurança incorporam-se exclusivamente entre as *ações negativas*.

Não obstante, a permanente evolução dos direitos humanos permite atualmente incluir também, dentro das obrigações estatais no campo da segurança dos cidadãos, as *obrigações positivas*, a partir das quais a institucionalidade estatal deve, mediante uma gestão proativa, gerar condições que favoreçam e possibilitem o exercício dos direitos humanos comprometidos em situações de violência e criminalidade⁵⁵.

Embora as *ações positivas* possam sofrer críticas de alguma parcela da sociedade, não há dúvida de que elas merecem atenção não só porque visam a buscar a igualdade⁵⁶ entre os seres humanos, mas, acima de tudo, porque procuram dissipar todo um processo de discriminação da sociedade patriarcal.

No plano internacional, surgem diversas tentativas de construir um novo paradigma para a solução da problemática. Faroppa (2011) destacou que surgiram novos esforços baseados no conceito de segurança cidadã, em que o centro de atenção é a pessoa.

A segurança diante do delito e a violência se constroem associadas à ideia de ampliação dos espaços para o exercício da cidadania democrática que está intimamente ligada ao reconhecimento e ao exercício dos direitos humanos. E o jurista uruguaio continuou: a política de segurança dos

55 FONTANA, Juan Faroppa. Respuestas policiales eficaces para la prevención y control de la delincuencia y la protección de las víctimas del delito. Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, n. 54, p. 113-124, San José de Costa Rica, julio/diciembre, 2011. p. 115. Tradução livre do autor.

56 Quando se fala de igualdades, a ideia é tratar de oportunidades. Neste aspecto, não deve haver nenhuma discriminação sob pena de afrontar as convenções internacionais que visam a erradicar a discriminação contra a mulher.

cidadãos não se concebe como um conjunto de obrigações do Estado de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e aquelas situações que se envolvem nas ações relativas à prevenção e ao controle da violência do delito⁵⁷.

Dentro dessa prevenção clássica do delito, cita-se Cortés (2013) quando destacou a *prevenção primária*, considerada como a genuína prevenção, que orienta as causas, a gênese do delito, “para neutralizá-lo antes que o próprio problema se manifeste” (GARCÍA-PABLOS MOLINA, 1997⁵⁸). Atuando a médio e longo prazo, reúne todas as estratégias dirigidas ao público em geral, que buscam reduzir as causas do delito de forma global, melhorando as condições de segurança coletiva e de bem-estar no seu entorno (SUMALLA *apud* CORTÉS, 2013).

Concretamente, o autor referia-se a políticas sociais, econômicas e culturais que interferem em aspectos como educação, trabalho e bem-estar social, qualidade de vida e igualdade de oportunidades dirigidas a todos os cidadãos, o que equivaleria, segundo Bueno Arus (*apud* CORTÉS, 2013), à política social do Estado⁵⁹.

A *prevenção secundária*, em segunda escala, entra para atuar quando se manifesta, se exterioriza o fenômeno criminal, operando a curto e médio prazo, e se orienta nas intervenções, com respeito a determinados grupos em risco, por predisposição ao cometimento do delito.

(...) por razões os sujeitos a quem se dirige podem ter este tipo de prevenção como seletiva. A diferença da prevenção primária que se marca dentro de uma política social, a inter-

57 FONTANA, Juan Faroppa. Respuestas policiales eficaces para la prevención y control de la delincuencia y la protección de las víctimas del delito. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 54, p. 113-124, San José de Costa Rica, julio/diciembre, 2011. p. 114. Tradução livre do autor.

58 GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminología: introdução a seus fundamentos*. Tradução de Luiz Flávio Gomes. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1997.

59 CORTÉS, Lina Mariola Díaz. La prevención situacional. In: CORTÉS, Lina Mariola Díaz & ÁLVAREZ, Fernando Pérez (coords.). *Introducción a la criminología*. Salamanca: Ratio Legis, 2013. p. 237-247 (p. 237).

venção neste nível tem uma linha direta com a prevenção do crime e o reforçamento da segurança do cidadão através de políticas legislativas e de ação policial (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 1997)⁶⁰.

A *prevenção terciária*, classificada como mais punitiva, aplica-se posteriormente ao cometimento do delito, orientando-se aos delinquentes que já tenham sido apenados com o fim de reduzir sua reincidência e o dano que se regenera por sua atividade delitativa. Partindo do conceito anterior, caracteriza-se pelo fato de que as normas e a eleição dessas normas devem estar orientadas para a ressocialização do indivíduo que cumpre a pena e, como observado por Bueno Arus (*apud* CORTÉS, 2013), envolve atividades de tratamento penitenciário, encaminhadas para orientar a mudança de atitudes daquele que cumpre a pena⁶¹.

Deve haver uma perfeita interação entre as Convenções Internacionais e a assimilação pelos Estados partes que vierem a ratificar as ditas recomendações, já que o objeto da lei é atuar como um marco preventivo que vise a erradicar a violência de gênero, combatendo atitudes discriminatórias, inclusive por *ações negativas*⁶² do direito interno, que, com a inércia, provocam um abismo ainda maior entre homens e mulheres.

O reconhecimento desse direito passa inegavelmente pelo Estado de Direito, em que se reconhece a autolimitação do Estado.

Importante a reflexão de Ansuátegui Roig (2004) a esse respeito, segundo a qual convém recordar que existem fortes vínculos conceituais entre a ideia de Estado de Direito e a democracia. Para se entender essa conexão, possivelmente será necessário fazer referência a um terceiro

60 CORTÉS, Lina Mariola Díaz. La prevención situacional. In: CORTÉS, Lina Mariola Díaz & ÁLVAREZ, Fernando Pérez (coords.). *Introducción a la criminología*. Salamanca: Ratio Legis, 2013. p. 237-247 (p. 238).

61 CORTÉS, Lina Mariola Díaz. La prevención situacional. In: CORTÉS, Lina Mariola Díaz & ÁLVAREZ, Fernando Pérez (coords.). *Introducción a la criminología*. Salamanca: Ratio Legis, 2013. p. 237-247 (p. 238).

62 Entenda-se por *ações negativas* a atitude do Estado parte ao não aderir às normas de Direito Internacional e não promulgar leis que visem a acabar com a discriminação.

elemento, constituído pelos direitos fundamentais. Existe uma vinculação cronológica entre Estado de Direito e Direitos Fundamentais, vinculação essa que bem se articula mediante o processo em sentido inverso, pertencentes à mesma dinâmica.

A história do Estado de Direito tem sido entendida como a história de uma progressiva minimização do poder por via de sua regulação jurídica. Essa redução das potencialidades do poder transita de forma paralela a uma progressiva ampliação dos âmbitos materiais e pessoais, protegidos através dos direitos⁶³.

Sobre essa limitação, Peces-Barba & Ramiro Áviles (2004) comentaram que o império da lei na Constituição servirá para limitar todos os poderes, incluindo o poder dos próprios indivíduos, ademais, porque a ideia de pacto social supõe a limitação do poder de cada um para criar o poder político, que a Constituição organizará e limitará.

A cultura do constitucionalismo incluiu a ideia de *servi legis sumus ut liberi esse possumus*. Assim, essa velha ideia estoica de que somos servos da lei para que possamos ser livres se incorporará ao acervo normativo com a proposta de Montesquieu de que a liberdade consiste em fazer o que as leis permitem porque, se o sujeito pudesse fazer o que proíbem, todos teriam esse poder, e aí não haveria liberdade⁶⁴.

Os estudos do Comitê Jurídico Interamericano sobre a relação jurídica entre o respeito aos direitos humanos e o exercício da democracia são de fato esteios nessa relação do Brasil com outros países do bloco para a salvaguarda dos direitos humanos e, conseqüentemente, da mulher.

Como afirmado por Llorente (*apud* YAGÜE & OCHAÍTA, 2000), antes de tudo, no mundo ocidental contemporâneo e quiçá mais amplamente

63 ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier. La relación entre el derecho y el poder: reflexiones a partir del modelo constitucional. In: PECES-BARBA MARTÍNÉZ, Gregorio & RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel (coords.). *La Constitución a examen: un estudio académico 25 años después*. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 477-502. Tradução livre do autor. p. 480.

64 PECES-BARBA MARTÍNÉZ, Gregório & RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel (coords.). *La Constitución a examen: un estudio académico 25 años después*. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 45.

no mundo inteiro, o único princípio de legitimidade com vigência real é o princípio democrático, que, necessariamente, há de apresentar-se a si mesmo como produto de um poder democraticamente legitimado, marco idôneo para a realização da democracia⁶⁵. Todavia, as mulheres, dentro da democracia, seguem suportando um nível considerável de desigualdade em relação ao homem e sofrendo em termos gerais as limitações e cargas adicionais que derivam do gênero feminino⁶⁶.

Importante protocolo foi a II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, que se realizou em Viena, no ano de 1993, reafirmando os predicados de que os direitos humanos têm seu suporte na dignidade, enquanto que os direitos fundamentais se centram na pessoa. Reconheceu-se, portanto, que os direitos da mulher e das crianças são inalienáveis e que, com eles, não se pode negociar, sendo toda e qualquer forma de violência incompatível com os mesmos, o que fomenta as soberanias a implementarem meios e mecanismos de proteção à mulher.

O século XX foi marcado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dentre os quais um dos principais trata a questão aqui debatida: não pode haver discriminação em qualquer âmbito no aspecto do trabalho. Como afirmado por Sanz Mulas, González Bustos e Martínez Gallego (2005), é certo que o mundo ocidental tem assistido a uma profunda mudança na situação das mulheres em todas as esferas da sociedade, especialmente no século XX.

Tais mudanças incluem o acesso da mulher à educação, a incorporação do trabalho remunerado, a revolução sexual e o controle da natalidade, tanto que a autoafirmação das próprias mulheres nos seus direitos e liberdades tem modificado profundamente as estruturas familiares, as relações entre sexos, os padrões culturais e os referenciais sociais. As investigações sociais confirmam, de modo recorrente, que as ditas transfor-

65 PECES-BARBA MARTÍNÉZ, Gregorio & RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel (coords.). *La Constitución a examen: un estudio académico 25 años después*. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 226.

66 YAGÜE, Ana Cristina Rodríguez & OCHAÍTA, Silvia Valmaña. *La mujer como víctima: aspectos jurídicos e criminológicos*. Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha, 2000. p. 15.

mações, junto com a revolução que se tem produzido no campo das tecnologias da informação e comunicação, têm sido as mudanças fundamentais no século XX⁶⁷.

A igualdade de gêneros foi estabelecida na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, estabelecida em Pequim, em 1995, quando se definiu a palavra gênero como:

A construção social, histórica e cultural dos seres humanos em função de seu sexo, pelo que os papéis de gênero, masculino e feminino, venham diferenciados pelas funções, atitudes e capacidades que culturalmente se lhes atribui desde o nascimento às mulheres e aos homens.

La doctrina del Derecho natural ha mostrado la íntima conexión que existe entre el Derecho y la Razón Humana. Puesto que el derecho es primariamente un ajuste o acomodo de los intereses humanos en conflicto, la Razón se convierte en un instrumento indispensable para la creación del Derecho. Allí donde y cuando prevalece por completo la sinrazón allí puede haber Derecho en el auténtico sentido de esta palabra. Sin embargo, estamos hoy convencidos de que muchas determinaciones específicas de aquello que es “razonable” están sujetas a modificaciones históricas y dependen de los cambios en las convicciones sociales⁶⁸.

O artigo 26 da declaração estabeleceu que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à proteção da lei. A esse respeito, a lei proibirá toda discriminação e garantirá a todas as pessoas proteção igual e efetiva contra qualquer atitude discriminatória por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, ou de qual-

67 SANZ MULAS, Nieves; GONZÁLEZ BUSTOS, María Ángeles & MARTÍNEZ GALLEGO, Eva María (coords.). *La Ley de Medidas de Protección Integral Contra la Violencia de Género (LO 1/2004, de 28 de diciembre)*. Madrid: Lustel, 2005. p. 118.

68 RECASÉNS SICHES, Luis. *Introducción al estudio del Derecho*. México: Porrúa, 1979. p. 295.

quer índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Portanto, estamos diante de uma sociedade patriarcal onde tudo vive em torno do gênero masculino e tudo deve ser para ele e por causa dele, ou seja, o *homem é a métrica* de todas as coisas. Criou-se uma verdade de secundarismo à mulher, relegada a uma posição de segundo plano em todos os setores da vida, quer pessoal quer pública.

Sempre é salutar citar o artigo 8º da Carta de Belém, letra b, segundo o qual devem os Estados partes modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo programas de educação formal e não formal apropriados a todo nível do processo educativo para combater o preconceito e os costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimam e exacerbam a violência contra a mulher.

Em algumas nações, a mulher não pode se locomover de um lugar para outro sem uma autorização escrita de seu marido, configurando-se uma dependência real jurídica. Em várias partes do mundo, e por questões culturais, a mulher foi e é considerada propriedade do homem, se não juridicamente, com certeza no plano cultural, algo que se constata muitas vezes em países democráticos. Na história, a mulher era considerada propriedade do marido e não poderia praticar atos da vida civil sem a sua autorização. A violência se dá em razão de o homem considerar a mulher propriedade sua e o corpo, parte integrante de seus bens.

Como destacado por Magalhães, Canotilho & Brasil (2007), citando Wilson, os estudos e os números de uxoricídio e de assassinio de namoradas, ex-namoradas ou ex-companheiras aí estão para que não se relaxe tolerando comportamentos de violência. Como afirmou Mary Wilson, vale a pena perguntar por que razão os homens matam as esposas e companheiras quando tudo indica que o que eles desejam é controlá-las. “(...) por paradoxal que possa parecer, há evidências que mostram que o uxoricídio (as-

sassínio de esposa) é uma manifestação do sentimento de propriedade.” (WILSON, 2003: 262 *apud* MAGALHÃES, CANOTILHO & BRASIL, 2007)⁶⁹.

A SAÚDE DAS MULHERES NO PLANO INTERNACIONAL QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS E SAÚDE PÚBLICA

Em várias nações, há atentados contra a saúde das mulheres, e as mesmas não recebem a mesma atenção dispensada aos homens pelo aparelho estatal. Em muitas culturas, ainda deve haver a anulação completa da mulher com barbárie e mutilações em suas genitálias.

Dentre as violações mais frequentes, estão a venda como escravas sexuais, maus-tratos no âmbito familiar e abusos sexuais por seus pais durante a infância. Alguns deles, quando cometem os crimes sexuais, justificam sua atitude dizendo: “Foi eu que fiz, tenho o direito de ser o primeiro”. Este tipo de abuso é cometido pelos pais e padrastos, no seio familiar, ainda quando as crianças nem completaram 5 anos de idade.

Segundo dados das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a estimativa do número total de mulheres, atualmente, que tenham sofrido intervenção na África situa-se entre 100 e 130 milhões. Isto significa que, considerando-se a taxa de nascimentos que ocorrem a cada ano, milhões de meninas correm o risco de padecer algum tipo de mutilação genital feminina⁷⁰.

A maior parte das meninas e mulheres que são vítimas dessa prática vive em 28 países africanos, e algumas no continente asiático. Cada vez mais há casos na Europa, na Austrália, no Canadá e nos Estados Unidos, principalmente entre os imigrantes procedentes da África e do sudeste asiático⁷¹. O que se tem verificado é que muitos países desenvolvidos e

69 MAGALHÃES, Maria José; CANOTILHO, Ana Paula & BRASIL, Elisabete. *Gostar de mim de ti – Aprender a prevenir a violência de género*. Porto: Umar, 2007. p. 37. (Português falado e escrito em Portugal).

70 A ONU reconhece tais práticas como “práticas tradicionais nocivas”, o que viola a liberdade das mulheres.

71 KAHALE CARRILLO, Djamil Tony. *El derecho de asilo frente a la violencia de género*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2010. p. 59. Tradução livre do autor.

com democracia forte não reconhecem que, quando uma mulher não quer se submeter a esses procedimentos, ela pode pedir refúgio.

Kahale Carrilo (2010) destacou que as situações em que há a mutilação do órgão sexual decorrem dos mais variados motivos, dentre eles:

- 1 - sexuais, a fim de controlar ou mitigar a sexualidade feminina;
- 2 - sociológicos: pratica-se, por exemplo, como rito de iniciação das meninas e, na idade adulta, para a integração social e manutenção da coesão social;
- 3 - estéticos e higiênicos: existe ainda a crença de que as genitálias femininas são sujas e antiestéticas;
- 4 - religiosos: devido à crença errônea de que a intervenção na genitália feminina é um preceito religioso. Pratica-se entre meninas de 4 a 14 anos;
- 5 - em alguns países, como Eritreia e Mali⁷², realiza-se em meninas menores de um ano,

Segundo Inês García Zafra (2006), em diversos estudos realizados com mulheres vítimas de maus-tratos, encontram-se dados que demonstram que essas mulheres apresentam uma maior prevalência de síndrome de estresse pós-traumático, crises de ansiedade, fobias, abuso de substâncias, transtornos, dores crônicas, depressão e risco de suicídio⁷³. Sobre a questão, manifestou-se Delgado Álvarez (2010):

La violencia contra las mujeres es un instrumento que sirve a un fin. En este caso es el perpetuar un orden social de dominación sobre uno de los genéricos en los que biológica y socialmente se

72 KAHALE CARRILLO, Djamil Tony. *El derecho de asilo frente a la violencia de género*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2010. p. 61. Tradução livre do autor.

73 ZAFRA, Inés García & DÍAZ, María José Jiménez. El maltrato y su naturaleza. In: CUEVA, Lorenzo Morillas (coord.). *Sobre el maltrato a la mujer*. Madrid: Dykinson, 2006. p. 238.

*escinde la especie humana. Para conseguirlo, el término masculino es elevado a representante de la especie homo; el femenino se subsume en él como parte del género humano. El sesgo que designa al todo por la parte es evidente; se corresponde con las concepciones patriarcales de la especie humana*⁷⁴.

Vários países têm se preocupado, principalmente, com os abusos sexuais que sofrem as mulheres. Todavia, um grave problema a vencer, sem dúvida, é a chamada cifra negra, ou seja, a maioria dos casos não tem sequer registro e isto se dá por várias razões. Félix López Sánchez (*apud* CELADA, 2004) ensinou com maestria que a maior parte dos casos não é denunciada no momento em que se sucedem e que o valor dos métodos de investigação se mostram limitados, sendo difícil saber sua verdadeira frequência⁷⁵.

Não há dúvidas de que a grande mudança de paradigma para a ascensão da mulher no plano social em busca da igualdade está no aspecto do trabalho. Ou seja: superou-se, ou pelo menos se tenta superar, algumas afirmações de que sempre houve na história da humanidade: “*este trabalho é para homens*” ou “*este trabalho é coisa para mulher fazer*”. A interação neste campo ajudou a superar o estigma da sociedade patriarcal, onde, no campo das relações laborais, vários homens são chefiados por mulheres e convivem perfeitamente bem.

Segundo García González (2007), hoje se leva a uma situação de reflexão no que tange à aplicação do direito igualitário para as mulheres: por que se pergunta, quando elas vão procurar emprego, se são casadas e se têm filhos? Por que, em alguns Governos, encontra-se sempre a maioria dos cargos ocupados por homens? Por que, quando têm filhos, elas se veem obrigadas a recusar uma promoção de seu trabalho e, em poucas ocasiões, o pai se ocupa de cuidar dos filhos? Por que existe uma estatísti-

74 DELGADO ÁLVAREZ, Carmen. Raíces de la violencia de género. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). *Manual de lucha contra la violencia de género*. 1. ed. Navarra: Aranzadi, 2010. p. 43-64. O grifo consta do original.

75 CELADA, Justo Reguero. La prevención de la discriminación de las mujeres en el trabajo. In: PELAYO, Emilio Sampedoro; HERNÁNDEZ, Rosa María Merino & MARTÍNEZ, María Luisa Ibáñez. *Violencia y desigualdad. Realidad y representación*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004. p. 17.

ca superior de vitimismo da violência exercida pelos homens em relação às mulheres que justifique-se legislar medidas de proteção para as mulheres na violência de gênero?⁷⁶.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2009, promoveu vários itens no quais fez recomendação aos Estados partes para que houvesse a prevenção do delito e da violência do qual faz parte a violência de gênero. Dentre eles, destacam-se os explicitados a seguir.

1 - Transformar o conteúdo das orientações em um marco normativo institucional e dispor de locações orçamentárias indispensáveis para fazer viáveis as respostas operacionais das vítimas da violência e do delito.

Ou seja: consoante essa diretriz da Comissão Interamericana, deve haver dotações orçamentárias próprias para o combate à violência de gênero, e não orçamentos genéricos e sem rubrica específica.

2 - Dispor de medidas para erradicar qualquer forma de prática discriminatória na implementação da sua política de segurança do cidadão que impliquem maior vulnerabilidade diante das ameaças da violência do delito de determinados grupos de pessoas e setores sociais. Neste sentido, não é suficiente a adequação do marco jurídico exclusivamente. Em concreto, expressou a referida comissão, não basta que haja formalmente disposições legais que garantam a igualdade, estas devem ser efetivas.

Sobre esta disposição, assinala-se que não basta que os direitos estejam listados em um código qualquer: se não houver políticas que façam com que os mesmos sejam efetivamente aplicados, de nada adiantarão.

76 GARCÍA GONZÁLEZ, María Nieves. *La igualdad de la mujer y la violencia de género en la sociedad informada*. Madrid: Dykinson, 2007. p. 26.

3 - A CIDH recomenda ações afirmativas para reverter e mudar as situações discriminatórias, de *jure* ou de *fato*, em prejuízo de determinados grupos de pessoas diante de situações violentas onde participem agentes do Estado e particulares.

Quanto a esta recomendação da Comissão, denota-se a preocupação com a violência de gênero, tendo em vista que as mulheres se encontram numa situação de vulnerabilidade e desigualdade em relação ao homem em todos os sentidos, merecendo a intervenção do Estado com políticas públicas que visem a cessar tal situação.

No plano internacional, é essencial que os protocolos internacionais promovam essa igualdade. Celada (2004) comentou que, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos artigos 1º, 2º e 7º garantem a igualdade dos direitos perante a lei e igual proteção, assim como a proteção contra a discriminação, passando pelo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e políticos, surgiram outros documentos versando sobre a matéria, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e de Liberdades Fundamentais e a Carta Social Europeia⁷⁷.

Infelizmente, os últimos dados que retratam a violência contra as mulheres desnudam dados aterrorizantes:

Esses números, que mostram o persistente problema da violência contra as mulheres no Brasil, fazem parte de uma pesquisa feita pelo [Datafolha](#) e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança.

Os dados, divulgados hoje, no [Dia Internacional da Mulher](#), mostram que 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal no ano passado, um total de 12 milhões de mulheres. Além disso, 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8%

77 CELADA, Justo Reguero. La prevención de la discriminación de las mujeres en el trabajo. In: PELAYO, Emilio Sampedoro; HERNÁNDEZ, Rosa María Merino & MARTÍNEZ, María Luisa Ibáñez. *Violencia y desigualdad. Realidad y representación*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004. p. 198.

sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. E ainda: 3% ou 1,4 milhões de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro.

A pesquisa mostrou que, entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e 13% preferiram o auxílio da família.

E o agressor, na maior parte das vezes, é um conhecido (61% dos casos). Em 19% das vezes, eram companheiros atuais das vítimas e em 16% eram ex-companheiros. As agressões mais graves ocorreram dentro da casa das vítimas, em 43% dos casos, ante 39% nas ruas.⁷⁸

É imprescindível a atuação por parte do Estado. Os Governos locais devem adotar normas internacionais em seus ordenamentos jurídicos para erradicar essa violência que persiste ainda em seus territórios, propiciando que a mulher tenha voz e condições de lutar pela sua igualdade.

Somente desta maneira teremos uma sociedade plasmada nos predicados que norteiam os direitos humanos, voltados para todos, onde homens e mulheres sejam iguais, seja no plano formal ou material, onde as oportunidades no âmbito privado ou público sejam destituídas de diferenças históricas, ponto fim ao viés patriarcal que tanto viola a consciência da mulher, colocando-a numa situação de sujeição em relação ao gênero masculino.

Obrigatoriamente devo citar o notável trabalho de Anélia Montechiari Pietrani, em que se retrata uma faceta de Cecília Meireles, sobre a questão que envolve as agruras da mulher, relata que publicado no livro *Retrato Natural* em 1949, o poema “Balada das dez bailarinas do Cassino”, e acrescenta: de figuras etéreas, vagas e fluidas, as bailarinas apresentadas nessa balada poética e dançante são praticamente descritas a partir da sua

⁷⁸ <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contramulheres-no-brasil/>

retratação física... Apesar dessa aparência, são frágeis e delicadas, como gostam os críticos de caracterizar a palavra *ceciliana*⁷⁹. Mas são frágeis pela piedade manifestada na voz poética.

Temos que citar este poema pois nele a autora retrata a que: É um poema atualíssimo, já que traz à discussão o aviltamento das mulheres diante do assédio dos homens, “os homens gordos” de que fala Cecília no poema, os quais as veem como objeto de comida; infligem a elas o medo e a submissão (dobram amarelos joelhos); lhes impõem o silêncio.⁸⁰

Um longo caminho ainda deve ser percorrido. A igualdade das mulheres no campo do trabalho, do lar, nos ambientes públicos, deve ser o mote para que tais abusos não mais ocorram.

Outra questão fundamental é a “denúncia” de qualquer tipo de abuso às autoridades competentes, para que o agressor ou mesmo outra mulher possam responder judicialmente pelos seus atos. O medo de “denunciar” não pode fazer parte deste *script*. Por tais razões, a ONU insiste que os agentes das Instâncias Formais de Controle devem estar preparados para receber e ouvir a mulher agredida e proceder o encaminhamento correto para a busca de soluções que cada caso requer.

No trabalho a ser lançado brevemente, onde questiono se ainda há escravos no Brasil, muitas mulheres que encontram-se nesta situação, vivendo sob a batuta de um varão, contra a sua vontade, vivendo toda a sorte de violência de gênero, e muitas vezes ainda submetida a práticas tradicionais nocivas, já reconhecidas pela Organizações das Nações Unidas como práticas que devem ser abolidas.

O empoderamento das mulheres com o aumento de sua autoestima, curso de profissionalização para aquelas que não possuem condições, propiciará que as mulheres possam sair do julgo do agressor e possam ter suas vidas de forma independente. Segundo alguns observatórios que analisam a violência de gênero, a criação de grupos de terapias, onde as mulheres pos-

79 Relacionado a obra de Cecília Meireles.

80 Anélia Montechiari Pietrani. Conhecimento Prático Literatura. Edição 78. Editora Escala. São Paulo. p. 34.

sam “conversar” sobre suas experiências, tem sido profilático para a equação de tão grave problema que é a agressão por parte dos companheiros.

Creemos também que a quebra de paradigma com o fim do *patriarcado* e de pautas que colocam o homem em situação de superioridade, e a métrica que rege o mundo que se pauta pelo gênero masculino deve acabar. A mulher pode e deve ocupar seu espaço em sociedade.

O ensinamento com pautas culturais nas escolas tendo como alvo crianças e adolescentes, fomentando nos currículos escolares uma cultura de não violência em relação a mulher, terá, para um futuro próximo, o reflexo na diminuição das taxas de discriminação e violência, incluindo a mais grave entre elas, o *feminicídio*, onde uma mulher tomba pelo simples fato de ser mulher. Isso não pode ser mais tolerado.

Programas que visem à recuperação do agressor também devem estar na pauta do dia, com oficinas, palestras e terapias que cultivem a convivência familiar harmônica, onde a mulher deve ser respeitada em todos os aspectos da vida, seja pública ou particular.

Quiçá este dia chegue logo e possamos erradicar toda e qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher e todas as agruras por qual passam referidas mulheres, sejam meras lembranças de um passado longínquo.

CONCLUSÃO

Finalmente, conforme foi acalentado neste artigo, o Direito Internacional tem sido utilizado em grande escala para promover a igualdade de gêneros por meio de seus protocolos internacionais, a equacionar de que homens e mulheres são iguais em sociedade e o devem ser perante a lei, alertando que a mulher pode ser a protagonista da peça de teatro neste grande palco que é a vida.

Para que ocorra esse resgate, citamos alguns protocolos que podem ser seguidos para que ocorra essa erradicação com 10 propostas. Estas foram concebidas em nossa experiência como conferencista internacional em diversos países da Europa e por conta de nosso trabalho na Corte Europeia de Direitos Humanos-Tribunal de Strasbourg-França.

1 - A implantação de Delegacias especializadas em atendimento à mulher, desde que sejam integradas a um suporte que conte com profissionais da psicologia e assistência social, que podem ser de grande valia para que a mulher seja acolhida. No Estado do Pará, o PROPAZ já executa este tipo de atendimento.

2 - O monitoramento da violência contra a mulher e para os movimentos LGBTI, que sofrem tanto a violência de gênero como de identidade de gênero.

3 - A Organização das Nações Unidas também alerta para os profissionais que lidam com a violência contra a mulher, para que possuam perfil adequado para lidar com a problemática.

4 - Políticas que visem à identificação da *violência primária*, aquela exercida contra as mulheres, e a *violência secundária*, exercida contra os filhos e familiares.

5 - Programas prioritários que visem à saúde da mulher.

6 - Criação de varas de violência de gênero (violência doméstica), para que possam ter a competência híbrida para o julgamento que envolvem as questões familiares, quando o nascedouro seja a violência de gênero.

7 - Investir de forma eficaz em cursos de capacitação dos atores que lidam com a violência contra a mulher, em especial, juízes, promotores e equipe multidisciplinar. Somente com o conhecimento de boas práticas o resultado será o empoderamento das mulheres para o enfrentamento da violência que sofre cada mulher neste mundo tão desigual.⁸¹

⁸¹ Louva-se o trabalho incansável do Desembargador Ricardo Nunes e Constantino Guerreiro, Presidente e Diretor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, respectivamente, que têm investido incansavelmente na capacitação de seus magistrados e servidores no que tange à sistemática de enfrentamento da violência contra a mulher. Cita-se também a Presidente da Comissão de Direitos Humanos do TJE-PA, Desembargadora Nazaré Saavedra, que com seu trabalho contribui para a política em favor das mulheres.

8 - O conhecimento da legislação internacional que o Brasil ratificou e que se obrigou a cumprir se torna imperioso e obrigatório para que possam inebriar as decisões judiciais, fomentando e disseminando a não violência contra as mulheres, seja no âmbito público, quanto privado, aplicando verdadeiramente a justiça.

9 - Criação de comitês no âmbito dos Tribunais de Justiça que possam discutir meios e mecanismos de tornar mais eficaz a aplicação da Lei Maria da Penha, contribuindo com a celeridade processual que a causa demanda.

10 - Criação de Clínicas de Direitos Humanos, para o atendimento de vítimas de violência de gênero no âmbito das Universidades e setores acadêmicos, de forma gratuita para a comunidade, com atendimento psicológico, assistência social, e em casos mais graves, psiquiátricos, além de atendimento jurídico.

Espera-se que as nações soberanas incorporem ao seu direito positivo práticas e ações legislativas que visem à erradicação da violência de gênero, bem como a valorização de políticas públicas que propiciem a igualdade entre homens e mulheres, tanto no plano público e privado.

No Brasil, que, no Congresso Nacional, bem como no âmbito dos Tribunais de Justiça, seja proposto cada vez mais pautas legislativas e judiciais em prol da igualdade de gêneros, extirpando qualquer possibilidade que possa retratar a diminuição do papel da mulher na comunidade. Valorizando-a, resgatando a sua dignidade com políticas públicas efetivas.

Não se pode esquecer também de que toda plataforma que vise à valorização da mulher deve ser rubricada, e que, portanto, os agentes devem ter consciência de que somente com recursos próprios se poderá aplicar verdadeiramente políticas de resgate da mulher que sofre a violência de gênero.

O cumprimento das normativas internacionais influenciará o direito interno de cada nação que adotou os pactos internacionais e, sedimentando em todos de que a violência contra a mulher deixou de ser uma questão

privada, interna, ou mesmo familiar, para tornar-se agora uma pauta que deve ser resolvida à luz dos Direitos Humanos.

GLOSSÁRIO HISTÓRICO DAS MULHERES E SUAS CONQUISTAS NA HUMANIDADE.

UMA SINGELA HOMENAGEM

1 - Sara – Mulher de Abraão, mesmo sendo idosa, será mãe de Isaac, de cuja descendência advirá Jesus Cristo.

2 - Maria – a mãe de Cristo, rompe barreiras ao aceitar ter um filho de forma sobrenatural mesmo sendo virgem.

3 - Maria Madalena – Só vivia em companhia de homens e, segundo a literatura, se auto sustentava, o que era impensável para a época, construindo um estereótipo diferente do papel da mulher em sociedade.

4 - Joana Darc é considerada uma das maiores heroínas francesas, em 1431.

5 - Em 1451, nasce Isabel de Castela, a Católica, na Europa, defensora de seus súditos e dos direitos humanos, mesmo que de forma rudimentar para a época.

6 - Olympe de Gouges – Foi uma revolucionária francesa, lança o manifesto de Declaração das Mulheres, em 1759.

7 - Mary Woltonecraft – escreve em 1792 um clássico da literatura feminista: Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher.

8 - Em 1822, é eleita a primeira Abadessa no Brasil, Sórora Joana Angélica de Jesus, da Congregação da Ordem Reformadas de Nossa Senhora da Conceição.

9 - Em 1827 – surge no Brasil a primeira lei que admitia meninas em escolas elementares.

10 - Nísia Floresta- Publica o jornal *Espelho das Brasileiras*, com artigos sobre a condição feminina. Posteriormente funda diversos colégios para meninas.

11 - 1872- As expressões “feminismo” e “feminista” surgem pela primeira vez na França e nos Países Baixos.

12 - 1879- O Governo Brasileiro permite que mulheres estudem no ensino superior. Porém, sofriam pressões e desaprovação social.

13 - A pernambucana Maria Amélia Queiroz realiza palestras públicas a favor da abolição da escravidão.

14 - 1885- A Primeira mulher a reger uma orquestra no Brasil, Francisca Edwiges Neves Gonzaga, mais conhecida como Chiquinha Gonzaga

15 - 1888- A Lei Áurea é sancionada pela Princesa Isabel no dia 13 de maio.

16 - 1893- Nova Zelândia é o primeiro país a conceder o direito de voto às mulheres.

17 - 1898- Inglaterra e Escócia jogam em Londres a primeira partida de futebol feminina.

18 - Primeira ganhadora do Prêmio Nobel da Paz 1905 – Baronesa Bertha Sophie Felicita von Suttner (nome de solteira: Condessa Kinsky von Chinic und Tettau).

19 - 05 de junho de 1904, Anésia Pinheiro Machado foi a primeira mulher a conseguir o *brevet* de aviadora no Brasil.

20 - 1909- Costureiras norte-americanas iniciam uma longa greve geral em busca de melhores condições trabalhistas.

21 - 1910- O Congresso Nacional das mulheres socialistas institui o Dia Internacional da Mulher, sem data definida.

22 - 1917- A professora Deolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino, exige a extensão do voto às mulheres no Brasil.

23 - 1920- Em 26 de agosto, as mulheres estadunidenses adquirem pleno direito ao direito de voto.

24 - 1922- No Rio de Janeiro, a bióloga Bertha Lutz organiza a Federação Brasileira pelo progresso feminino e em prol dos direitos das mulheres.

25 - 1929- Eunice Mafalda Berger Michiles foi eleita a primeira mulher a ocupar o cargo de senadora da República, depois da Princesa Isabel.

26 - 1931- Nasce Doroty Stang, que mais tarde se tornaria Freira da Congregação de Notre Dame de Namur, defensora dos direitos humanos no Estado do Pará.

27 - 1932- Por meio do novo Código Eleitoral, Getúlio Vargas garante o direito de voto às mulheres brasileiras.

28 - 1932- A nadadora Maria Lenk se torna a primeira atleta brasileira a participar de uma Olimpíada.

29 - 1933- A paulistana Carlota Pereira de Queiroz é eleita a primeira deputada federal do país.

30 - 1949- Simone de Beauvoir publica o *Segundo Sexo*, uma das obras mais importantes do movimento feminista.

31 - Em 1954, Thereza Grisólia Tang foi a primeira mulher a ocupar o cargo de juíza no Brasil.

32 - 1963- Bety Friedman publica *A Mística Feminina*, dando início à segunda onda e abordando o papel da mulher no mercado de trabalho e no lar.

33 - 1967- Kathrine Swtzer é a primeira mulher a correr a maratona de Boston, quando apenas homens poderiam participar da competição.

34 - 1975- Margareth Thatcher torna-se a primeira mulher a comandar um grande partido no Reino Unido.

35 - 1975- As Nações Unidas definem o Ano Internacional da Mulher, com metas para eliminar a discriminação. No Brasil, surge o Movimento Feminino pela Anistia, liderado por Terezinha Zerbine, em busca da redemocratização. O Dia Internacional das Mulheres passa a ser comemorado em 8 de março.

36 - No dia 04 de agosto de 1977, Rachel de Queiroz foi a primeira mulher eleita para a Academia Brasileira de Letras.

37 - 1979- A desembargadora Lydia Dias Fernandes, paraense, é a primeira mulher a presidir um Tribunal de Justiça no Brasil.

38 - 1985- Surge a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher, em São Paulo.

39 - 1988- É realizado, em dezembro, o primeiro Encontro Nacional de Mulheres Negras.

40 - 1996- O Congresso Nacional instaura o sistema de cotas, obrigando partidos políticos a reservar 30% das vagas ao sexo em menor número.

41 - 2003- A secretaria de Estado dos Direitos da Mulher ganha *status* de Ministério e se torna Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

42 - Sarah Meneses, em 2012, conquista a primeira medalha de ouro em uma Olimpíada no Judô.

43 - Em 16 de março de 2016, é eleita a primeira mulher para presidir a Suprema Corte Brasileira, Ellen Gracie Northfleet.

44 - 2006- A Lei Maria da Penha é sancionada, em 7 de agosto.

45 - 2006- Foi eleita a primeira mulher governadora do Estado do Pará, Ana Júlia Carepa.

46 - 2010- Dilma Rousseff assume a Presidência da República. Pela primeira vez uma mulher chega ao cargo mais alto do Poder Executivo.

47 - 2014- A paquistanesa Malala Yousafzai é a mais jovem a receber o Prêmio Nobel da Paz, pela luta em favor do direito de educação a todos.

48 - 2015- No Brasil, é sancionada a Lei do Feminicídio, em 09 de março.

49 - 02 de junho de 2016- Laurita Vaz é a primeira mulher a presidir o Superior Tribunal de Justiça no Brasil.

50 - 2017- A marcha das mulheres contra Trump, presidente dos EUA, movimenta mais de 20 países.⁸²

82 Parte da pesquisa foi retirada da Revista Mulheres da História. Como seria a história contada por elas? Ano 02 nº 2-2018. Outros nomes foram uma forma de demonstrar a importância dessas mulheres em nossa sociedade. Outras mulheres foram importantes dentro das suas áreas mas por questão de espaço não foi possível sua citação, mas fica nossa homenagem.

REREFÊNCIAS

1 - ANÉLIA, Montechiari Pietrani, *Conhecimento Prático Literatura*. Edição 78. Editora Escala. São Paulo.

2 - ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier. La relación entre el derecho y el poder: reflexiones a partir del modelo constitucional. In: PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio & RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel (coords.). *La Constitución a examen: un estudio académico 25 años después*. Madrid: Marcial Pons. 2004.

3 - BRAVO RUBIO, Diana. ¿Que pasó con las mujeres? In: ESTUPIÑÁN, Natalia; TRUJILLO, Mariana Ardila; LÓPEZ, Juana Inés Acosta; CAMARGO, Jimena Sierra; RUBIO, Diana Bravo & OSPINA, Andrés García. *Apuntes sobre el Sistema Interamericano II*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010 (Colección “Temas de Derecho Público”, vol. 82).

4 - BURRIEZA, Ángela Figueruelo; PÉREZ, Marta del Pozo; MARTÍNEZ, María Luisa Ibáñez & ALONSO, Marta León (coords.).

5 - CAMARGO, Pedro Pablo. *La protección jurídica de los derechos humanos y de democracia en América – los derechos humanos y el Derecho Internacional*. México: Excelsior, 1960.

5 - CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI – Memória del Seminario de noviembre de 1999*. 2. ed. San José de Costa Rica: CIDH, 2003.

7 - CORTÉS, Lina Mariola Díaz. La prevención situacional. In: CORTÉS, Lina Mariola Díaz & ÁLVAREZ, Fernando Pérez (coords.). *Introducción a la criminología*. Salamanca: Ratio Legis, 2013. p. 237-247 (p. 238).

8 - CASTAN TOBEÑAS, Jose. *Humanismo e derecho: el humanismo en la historia del pensamiento filosófico y en la problemática jurídico-social de hoy*. Madrid: Instituto Reus, 1962.

- 9 - CELADA, Justo Reguero. La prevención de la discriminación de las mujeres en el trabajo. In: PELAYO, Emilio Sampedoro; HERNÁNDEZ, Rosa María Merino & MARTÍNEZ, María Luisa Ibáñez. *Violencia y desigualdad. Realidad y representación*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004.
- 10 - DELGADO ÁLVAREZ, Carmen. Raíces de la violencia de género. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). *Manual de lucha contra la violencia de género*. 1. ed. Navarra: Aranzadi, 2010. *Estudios interdisciplinarios sobre igualdad y violencia de género*. Granada: Comares, 2008 (Colección “Comares Monografías”).
- 11 - FERNÁNDEZ SANTIAGO, Pedro. *Violencia familiar: la visión de la mujer en casas de acogida*. 1. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.
- 12 - FONTANA, Juan Faroppa. Respuestas policiales eficaces para la prevención y control de la delincuencia y la protección de las víctimas del delito. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 54, p. 113-124, San José de Costa Rica, julio/diciembre, 2011.
- 13 - GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos*. Tradução de Luiz Flávio Gomes. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1997.
- 14 - GARCÍA BAUER, Carlos. *Los derechos humanos en América*. Guatemala City: Tipografía Nacional, 1997.
- 15 - KAHALE CARRILLO, Djamil Tony. *El derecho de asilo frente a la violencia de género*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2010.
- 16 - MALDONADO, Altemio González. La dignidad y la igualdad de género. In: MÉNDEZ-SILVA, Ricardo (coord.). *Derecho Internacional de los derechos humanos. Culturas y sistemas jurídicos comparados*. T. II. México: Universidad Autónoma de México, 2008.
- 17 - MAGALHÃES, Maria José; CANOTILHO, Ana Paula & BRASIL, Elisabete. *Gostar de mim de ti – Aprender a prevenir a violência de género*. Porto: Umar, 2007.

18 - MOLAS, Isidre. *Por un nuevo pacto social*. Barcelona: Mediterrania, 2004.

19 - PEÑAFIEL SANZ, Elena. La Ley Orgânica 3/2007, para la igualdad efectiva de mujeres e hombres. In: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (coord.). *Manual de lucha contra la violencia de género*. 1. ed. Navarra: Aranzadi, 2010. p. 297-321.

20 - PECES-BARBA MARTÍNÉZ, Gregorio & RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel (coords.). *La Constitución a examen: un estudio académico 25 años después*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

21 - YAGÜE, Ana Cristina Rodríguez & OCHAÍTA, Silvia Valmaña. *La mujer como víctima: aspectos jurídicos e criminológicos*. Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha, 2000.

22 - RECASÉNS SICHES, Luis. *Introducción al estudio del Derecho*. México: Porrúa, 1979. p. 295.

23 - SANZ MULAS, Nieves; GONZÁLEZ BUSTOS, María Ángeles & MARTÍNEZ GALLEGO, Eva María (coords.). *La Ley de Medidas de Protección Integral Contra la Violencia de Género (LO 1/2004, de 28 de diciembre)*. Madrid: lustel, 2005.

24 - ZAFRA, Inés García & DÍAZ, María José Jiménez. El maltrato y su naturaleza. In: CUEVA, Lorenzo Morillas (coord.). *Sobre el maltrato a la mujer*. Madrid: Dykinson, 2006.

SITES CONSULTADOS

1. <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/30/lei-maria-da-penha-em-favor-dos-homens-por-que-nao/>>
2. <http://europa.eu/legislation_summaries/employment_and_social_policy/equality_between_men_and_women/c11903_pt.htm>
3. <http://europa.eu/legislation_summaries/employment_and_social_policy/equality_between_men_and_women/c11903_pt.htm>

4. <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/igualdade_genero_262.pdf>.
5. <<http://www.dhnet.org.br/>
6. <<http://www.ipea.gov.br/portal/>
7. <https://www.bonde.com.br/bondenews/nacional/carmen-lucia-diz-que-machismo-e-preconceito-sustentam-violencia-contramulher-449918.html>
8. <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contras-mulheres/>
9. https://www.scoopnest.com/pt/user/STF_oficial/968945923043848192-em-seu-voto-o-ministro-fachin-dispensa-a-necessidade-de-autorizacao-judicial-para-a-alteracao-de-prenome-e-sexo-em-registro-civil-por-transgeneros
10. <https://www.jota.info/justica/quem-e-grace-mendonca-primeira-advogada-geral-da-uniao-11092016>.
11. http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf
12. <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contramulheres-no-brasil/>
13. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-sem-acoes-pela-igualdade-de-genero-mundo-nao-alcancara-objetivos-globais/>
14. Texto de Isabella D’Ercole e Lucy Allen/The Interview People. Disponível em Claudia. Editora Abril, p. 96.